

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS -  
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - POLICIAL MILITAR - PRÁTICA DE ATOS ABUSIVOS E ILEGAIS -  
AUSÊNCIA DE PROVA - ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL -  
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

**Ementa: Direito Civil. Responsabilidade civil do Estado. Alegação de prática de atos abusivos e ilegais por policiais militares. Estrito cumprimento do dever legal. Excesso não comprovado.**

**- Não é cabível a responsabilização do Estado por constrangimento causado em razão de investigação criminal, se não ficar comprovado que a autoridade policial foi além do estrito cumprimento do dever legal, agindo com ilegalidade ou abuso de poder.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.01.015956-5/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: V.J.P. - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: Des. MOREIRA DINIZ

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2005.  
- *Moreira Diniz* - Relator.

**Notas taquigráficas**

Proferiu sustentação oral, pelo apelado, o Dr. Márcio dos Santos Silva.

O Sr. Des. *Moreira Diniz* - Cuida-se de apelo aviado por V.J.P. contra sentença do MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais formulado contra o Estado de Minas Gerais.

No arrazoado recursal, o autor alega que as provas demonstram a imprudente e irresponsável invasão de seu domicílio, a injusta acusação e a agressão verbal, física e moral que sofreu. Afirma que policiais militares despreparados e prepotentes o humilharam, acusaram-no e prenderam-no como acusado de estupro de sua enteada. Assevera que depois do ocorrido teve que se mudar do bairro,

perdeu seu emprego de pedreiro e até o momento está desempregado, pois passou a ser malvisto na cidade.

Observo que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso.

O autor afirma que, no dia 10 de outubro de 2002, sua residência foi violentamente invadida por policiais militares, que alegaram estar à procura de 80 quilos de maconha, e acusaram-no de manter relações sexuais com sua enteada, que à época tinha dois anos de idade.

Sustenta que os policiais reviraram seus pertences, jogando fora todos os alimentos armazenados e, nada encontrando, algemaram-no, levando-o, junto com sua enteada, para que esta fosse examinada. Informa que os exames não apontaram nenhum sinal de abuso sexual na menor e que ambos foram levados à 109ª Cia. da Polícia Militar, onde sua companheira e os outros filhos estavam detidos; sendo que, ali, um policial militar lhe ofereceu uma cesta básica para que não desse entrevista sobre as agressões que teria sofrido, consistentes em tapas, “safanões” e empurrões contra a parede.

Segundo o apelante, tais fatos causaram humilhação, constrangimento e prejuízos. Afirma que teve que deixar o imóvel em que morava de aluguel, ganhou apelidos vexatórios, mudou-se de bairro em razão da discriminação

que passou a sofrer, perdeu o emprego, e até o momento não conseguiu outro.

Pede indenização por danos morais, no montante de 500 salários mínimos, e reparação dos danos materiais no valor de R\$ 8.000,00, correspondente ao salário que teria recebido durante os oito meses em que ficou desempregado.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o apelante não trouxe aos autos qualquer prova relativa aos alegados danos materiais.

Não demonstrou que estava trabalhando à época do ocorrido, nem que depois disso tenha sido demitido; nem sequer provou que está desempregado. Ademais, calcula o valor da indenização tomando por base um salário mensal de R\$1.000,00, mas também não demonstra que percebia rendimentos de tal monta antes da alegada demissão.

Contrariando as afirmações do apelante de que ficou desempregado, a testemunha Edileusa dos Anjos Pereira afirma que “o autor trabalha como pedreiro; que vê o autor trabalhando como pedreiro; que também o autor trabalha na roça” (f. 89).

O único depoimento que se aproxima do alegado pelo autor foi prestado por Marilei Torres da Silva, que informa que o autor trabalhava como pedreiro, mas “foi dispensado do serviço em decorrência do fato” (f. 90). Contudo, a testemunha afirma que soube disso porque ouviu comentários, restando demonstrada a fragilidade de tal prova, especialmente se considerarmos que se cuida de depoimento isolado. Note-se que foram ouvidos outros ex-vizinhos do apelante, mas nenhum deles repetiu a mesma informação.

Passando à análise do outro pedido, não resta dúvida de que a falsa imputação de fato criminoso, especialmente quando esta culmina com a divulgação em programas de rádio e televisão, é causadora de constrangimento e dor moral.

Mas, para que haja a responsabilização do Poder Público, esse constrangimento deve

estar ligado a uma ação omissiva ou comissiva do Estado, por meio de seus agentes.

E, neste caso, há ainda uma peculiaridade que deve ser considerada: não basta a simples constatação do envolvimento de agentes estatais; é necessária a comprovação da prática de atos ilegais e abusivos. Isso porque, ao receber a denúncia de que um crime foi ou está sendo cometido, incumbe à autoridade policial proceder às investigações, agindo em estrito cumprimento do dever legal. Diante disso, conclui-se que só é possível falar em responsabilidade do Estado no caso de excesso dos policiais militares.

Mas, compulsando os autos, verifico que não há comprovação do uso de violência ou de abuso de poder por parte dos policiais que procederam à investigação.

Foi aberta sindicância junto ao Trigésimo Segundo Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais, com a finalidade de apurar as queixas de invasão de domicílio e irregularidade na atuação de policiais militares; e, depois de ouvidos os envolvidos e as testemunhas, concluiu-se que as acusações eram inverídicas, arquivando-se os autos (f. 34/53).

De fato, nota-se que as declarações prestadas pelo apelante e por sua esposa àquele Batalhão divergem da versão apresentada pelos policiais e não foram confirmadas por nenhuma das testemunhas ouvidas.

Márcio Luiz Nogueira e Milka Francisca da Silva, que constaram como testemunhas no boletim de ocorrência (f. 47/48), bem como Fábio Silva Nogueira, que também presenciou a ação da polícia, afirmaram que os agentes policiais não entraram na casa do autor, que não houve atrito entre os envolvidos, nem tratamento grosseiro ou hostil. Os depoimentos das testemunhas foram unânimes, ainda, no sentido de que não viram o apelante ser acusado por envolvimento com drogas, e de que o mesmo não foi algemado (f. 38/40).

Tais afirmações foram reiteradas em juízo, na audiência de instrução e julgamento,

em que também foram ouvidas outras testemunhas, arroladas pelo autor (f. 89/95). Dentre estas, duas afirmaram não ter presenciado a ação da polícia, e a outra informou que viu os agentes entrarem na residência do apelante, mas não narra em que circunstâncias, e diz não ter visto se este saiu algemado.

Considerando, ainda, as declarações prestadas pelos policiais militares envolvidos, constata-se que o único ponto sobre o qual restou alguma controvérsia diz respeito à sua entrada ou não na residência do apelante. De qualquer forma, os dois policiais que admitiram ter entrado na casa (f. 42/43) informaram que foram autorizados pelo próprio autor. E, embora este afirme o contrário, não logrou comprovar a invasão.

Da mesma maneira, não há prova de que sua casa foi revirada à procura de drogas, de que foi agredido com tapas, “safanões” e empurrões, ou de que lhe foi oferecida uma cesta básica em troca do seu silêncio acerca do ocorrido.

Diante disso, aplica-se a norma contida no inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil, segundo a qual o ônus da prova incumbe ao autor, em relação ao fato constitutivo do seu direito.

Sendo assim, não havendo comprovação da prática de atos ilegais e abusivos pelos policiais

militares no exercício de suas atribuições legais, não há que se falar em responsabilização civil do Estado.

O que se constatou é que, recebida a denúncia anônima, os policiais dirigiram-se à casa do suspeito, a fim de esclarecer os fatos. Pelo que consta dos autos, o próprio apelante concordou em levar a enteada para fazer os exames, imediatamente, demonstrando sua inocência. Mas isso não muda o fato de que a autoridade policial agiu corretamente, pois, antes de assim proceder, não poderia saber se a denúncia era verdadeira, incumbindo-lhe investigar. Se, no entanto, constatar-se que a denúncia era falsa, eventual reparação de danos deve ser pleiteada contra quem agiu com calúnia, e não contra o Estado, que apenas cumpriu seu dever de persecução penal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, pelo apelante; suspensão a exigibilidade, ante os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

*O Sr. Des. Antônio Hélio Silva - De acordo.*

*O Sr. Des. Almeida Melo - De acordo.*

*Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.*

-:-:-